LEI Nº 5.159, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 250
Protocolo Nº 7313
Data: 27/09/2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º e 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) no orçamento vigente, para atender a insuficiência de dotações orçamentárias referentes às despesas correntes e investimentos essenciais já em andamento, tais como obras e instalações e recuperações diversas, despesas com pessoal e encargos sociais, dívida com INSS, terceirizados, subsídios financeiros e investimento habitacional, conforme programação discriminada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar a que se refere o artigo anterior se fará através de anulação total ou parcial das dotações orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 21 de setembro de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Nesses, e nos demais casos de exceção indicados pelo art. 3º da Lei 13019/2014, em que pese se tratarem de entidades privadas sem finalidade econômica – ou seja, conformarem-se à definição legal de Organização da Sociedade Civil -, não há submissão às exigências da Lei 13.019/2014 (e consequentemente ao regime de parcerias) para a celebração de negócios jurídicos com a Administração Pública.

Logo, quando a administração pública formalizar um instrumento jurídico baseado na mútua cooperação e objetivando o atendimento de um interesse público e recíproco com uma organização da sociedade civil não excepcionada, deverá fazê-lo se valendo das determinações estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/14, conforme se depreende do seu art. 41

DA ANÁLISE

Sobre o item 2.1.1, cabe ressalta que a Lei 13.019/14, em seu art. 2º-A, consigna autonomia sobre os procedimentos de cadastro de entidades mediante inscrição previa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDCAP), de forma expressa, pois trata-se de normas especificas para a realização da política pública setorial, a saber:

"Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação".

Em outro aspecto a Lei 13.019/14 e suas alterações, em seu art. 24, §2, incisos I e II, cria critérios de admissibilidade para metodologia de inscrição adotada pelo COMDCAP, que objetiva a seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, que foram qualificados e reconhecidas dentro das políticas públicas desenvolvida pelo órgão e que estejam sediadas, com representação atuante onde será executado o objeto da parceria.

"Art. 24

2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (grifo nosso)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Para a qualificação e reconhecimento das OSC's cadastrada junto ao COMDCAP, utiliza a Resolução COMDCAP n.º 003, de 03 junho de 2022 - FIXA NORMAS E CRITÉRIOS PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS E AÇÕES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARAUAPEBAS – COMDCAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS, publicada no Diário Oficial do Município em 09/06/2022, onde considera que compete ao Conselho proceder ao registro das Organizações da Sociedade Civil de atendimento à9 criança e ao adolescente conforme o caput do art. 91 da Lei Federal nº 8.069 / 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. A saber:

"Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência"

Após o exposto acima e sobre as indagações da impugnação proferida sobre o edital, relatamos que os critérios estabelecidos para a qualificação e inscrição da OSC junto ao COMDCAP, estão de acordo com o previsto em Lei de parcerias, no que tange ao Marco Regulatório da Sociedade Civil (MROSC). Observando que o questionado na referida impugnação pertence a procedimentos estabelecidos em licitações públicas e não são aplicáveis, dentro do exposto, a essa matéria.

Sobre o item 14.5, além de estabelecer a abrangência do conceito de parceria e de definir os instrumentos hábeis a sua formalização, a Lei Federal nº 13.019/14 também determinou, em seu art. 84, o campo de aplicação dos convênios disciplinados pela Lei Federal nº 8.666/1993, limitando sua existência:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Neste caso, o edital em questão não viola o estabelecido no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, tendo em vista, tratar-se de matéria jurídica diferente e, para a publicação do edital em questão, foi considerado os critérios estabelecidos no Art. 24, § 1º, inciso VIII da Lei 13.019/14, conforme abaixo:

"Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;"

Ressaltamos que todas as condições referentes a publicação do edital foram atendidas o que não cabe inobservância referente a limitação temporal à impugnação, descrita no solicitação de impugnação emitida pela IBHASES.

DECISÃO

Após a análise consideramos a solicitação de impugnação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022 – COMDCAP, pela OSC IBHASES, CNPJ 11.421.131/0001-69, intempestiva pois a argumentação, devido ao pouco conhecimento a Lei 13.019/14, bem como a Lei 8.069 / 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. E solicitações de impugnação dos itens 2.1.1. e 14.5. trata-se matéria diferente a Lei 13.019/14 e suas alterações, não sendo aplicadas a este chamamento. Nesse sentido, DECIDIMOS por não acatar as referidas contestações e dar prosseguindo ao chamamento público em questão

Protocolo: 7322

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.159, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º e 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) no orçamento vigente, para atender a insuficiência de dotações orçamentárias referentes às despesas correntes e investimentos essenciais já em andamento, tais como obras e instalações e recuperações diversas, despesas com pessoal e encargos sociais, dívida com INSS, terceirizados, subsídios financeiros e investimento habitacional, conforme programação discriminada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar a que se refere o artigo anterior se fará através de anulação total ou parcial das dotações orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 21 de setembro de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

	3.3.90.92.00	Despesas de exercícios anteriores	4.781,00
	4.4.90.51.00	Obras e instalações	140.327,25
	4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente	4.781,00
	4.4.90.92.00	Despesas de exercícios anteriores	4.781,00
	TOTAL 4401		**286.268,23**
9999 Reserva deContingência			
99 99. 99 999 9999 9.001 Reserva de Contingência			-
TOTAL REDUÇÃO			**502.885.328,15**
TOTAL ORÇAMENTÁRIO			**2.515.000.000,00**
% SOBRE LOA			**20,00%**

MARIA ONILCE ROSA PEREIRA:44960999268

Assinado de forma digital por MARIA ONILCE ROSA PEREIRA:44960999268